

do Decreto-Lei n.º 48 729, de 4 de Dezembro de 1968, o seguinte:

A tabela a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 33 834, de 4 de Agosto de 1944, é substituída, a partir de 1 de Janeiro de 1969, pela que seguidamente se publica:

Ajudas de custo a abonar ao pessoal da Polícia de Segurança Pública

Categorias	Importâncias	
	1.º grupo	2.º grupo
Comandante-geral	230\$00	200\$00
Oficiais superiores e chefes de repartição	170\$00	160\$00
Capitães, oficiais subalternos, comissários-chefes, comissários, chefes de secção, primeiros-oficiais, médicos civis e consultor jurídico	140\$00	120\$00
Chefes de esquadra, subchefes-ajudantes, subchefes, guardas de 1.ª classe, segundos-oficiais e terceiros-oficiais e escriturários de 1.ª classe	120\$00	110\$00
Guardas de 2.ª classe, guardas provisórios, escriturários de 2.ª classe e contínuos	100\$00	90\$00

Nos casos em que seja fornecido alojamento, mas não seja fornecida alimentação, as ajudas de custo a abonar sofrem uma redução de 25 por cento.

Nos casos em que seja fornecida alimentação, mas não seja fornecido alojamento, as ajudas de custo a abonar sofrem uma redução de 75 por cento.

Nos casos em que seja fornecido alojamento e alimentação, as ajudas de custo a abonar sofrem uma redução de 80 por cento. Nas diligências em que pelo Estado seja fornecido o material que permita a constituição de messe para a confecção de alimentação ou em que ela já exista montada, as ajudas de custo sofrerão uma redução de 50 por cento, mesmo que as não utilizem.

Ministérios do Interior e das Finanças, 27 de Janeiro de 1969. — O Ministro do Interior, *António Manuel Gonçalves Rapazote*. — O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*.

Portaria n.º 23 874

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior e das Finanças, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 729, de 4 de Dezembro de 1968, o seguinte:

A tabela de ajudas de custo a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 33 834, de 4 de Agosto de 1944, é substituída, a partir de 1 de Janeiro de 1969, pela que seguidamente se publica:

Ajudas de custo a abonar ao pessoal da Guarda Nacional Republicana

Postos	Importâncias	
	1.º grupo	2.º grupo
Oficiais gerais	230\$00	200\$00
Oficiais superiores	170\$00	160\$00
Capitães e subalternos	140\$00	120\$00
Sargentos e cabos	120\$00	110\$00
Soldados	100\$00	90\$00

Nos casos em que seja fornecido alojamento, mas não seja fornecida alimentação, as ajudas de custo a abonar sofrem uma redução de 25 por cento.

Nos casos em que seja fornecida alimentação, mas não seja fornecido alojamento, as ajudas de custo a abonar sofrem uma redução de 75 por cento.

Nos casos em que seja fornecido alojamento e alimentação, as ajudas de custo a abonar sofrem uma redução de 80 por cento.

Nas forças em diligência, desde que seja organizado rancho, as ajudas de custo a abonar aos cabos e soldados sofrem uma redução de 50 por cento.

Ministérios do Interior e das Finanças, 27 de Janeiro de 1969. — O Ministro do Interior, *António Manuel Gonçalves Rapazote*. — O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Comando-Geral da Guarda Fiscal

2.ª Repartição

Portaria n.º 23 875

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 729, de 4 de Dezembro de 1968, que a tabela de ajudas de custo a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 41 209, de 1 de Agosto de 1957, seja substituída, a partir de 1 de Janeiro de 1969, pela que seguidamente se publica:

Designação	Importância a abonar por cada dia de ajuda de custo	
	1.º grupo	2.º grupo
Generais e brigadeiros	230\$00	200\$00
Oficiais superiores	170\$00	160\$00
Capitães e subalternos	140\$00	120\$00
Sargentos e cabos	120\$00	110\$00
Soldados	100\$00	90\$00

Ministério das Finanças, 27 de Janeiro de 1969. — O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 23 876

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aumentar ao efectivo dos navios da Armada, na situação de armamento normal, a partir de 22 de Janeiro de 1969, a lancha de desembarque *LDP 215*, a qual ficará a pertencer à classe *LDP 200*.

Ministério da Marinha, 27 de Janeiro de 1969. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

Superintendência dos Serviços do Pessoal da Armada

Portaria n.º 23 877

Tornando-se necessário introduzir algumas alterações no Estatuto dos Sargentos e Praças da Armada;

Nos termos do disposto no artigo 231.º do Decreto n.º 44 884, de 18 de Fevereiro de 1963, que integra o referido Estatuto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º Ao artigo 13.º do E. S. P. A. é acrescentado um § 4.º, com a seguinte redacção:

§ 4.º Devem considerar-se como pertencendo aos quadros permanentes (Q. P.) os sargentos, os cabos e os marinheiros dos quadros do activo (Q. A.), estes últimos desde que tenham sido reconduzidos ou a tal se tenham comprometido.

2.º Ao artigo 34.º do E. S. P. A. é acrescentado um parágrafo, com a seguinte redacção:

§ único. Será dada preferência absoluta aos voluntários que no acto do alistamento assumirem o compromisso de prestar serviço durante seis anos.

3.º No artigo 36.º do E. S. P. A. é acrescentada uma nova alínea, com a seguinte redacção:

d) Não obtenham aproveitamento no curso do 1.º grau e não lhes seja autorizada a repetição do curso, mesmo sendo primeiros-grumetes.

4.º As alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 56.º do E. S. P. A. passam a ter a seguinte redacção:

a) Recrutados e voluntários, cujo ingresso nas classes se realize em primeiro-grumete ou segundo-grumete: quatro anos, contados desde a data da incorporação; seis anos os segundos-grumetes voluntários que assumam tal compromisso;

b) Voluntários, cujo ingresso nas classes se realize em posto superior ao de segundo-grumete: seis anos, contados desde a data do ingresso na classe. No entanto, o pessoal durante esse período pertence aos Q. P., sendo-lhe aplicável todas as disposições que estejam estabelecidas para os sargentos e praças reconduzidos.

5.º O artigo 60.º do E. S. P. A. passa a ter a seguinte redacção:

Art. 60.º A recondução é concedida automaticamente pelo chefe da 2.ª Repartição da Direcção do Serviço do Pessoal aos sargentos e praças do Q. P. que, três meses antes do final dos períodos de serviço obrigatório ou de recondução, não tenham pedido baixa e satisfaçam às condições estabelecidas no artigo 61.º; realiza-se por períodos sucessivos de três anos e começa imediatamente após a conclusão do tempo obrigatório de serviço.

6.º O artigo 63.º do E. S. P. A. passa a ter a seguinte redacção:

Art. 63.º Os sargentos e praças dos Q. P. que desejem deixar o serviço activo ao terminar os períodos de serviço obrigatório ou de recondução devem fazer declaração para baixa com, pelo menos, três meses de antecedência, a qual deve ser submetida à apreciação do chefe da 2.ª Repartição da Direcção do Serviço do Pessoal.

§ único. Os grumetes que não logrem promoção a marinheiro e os marinheiros não pertencentes aos Q. P. têm baixa do serviço activo no termo da prestação de serviço obrigatório (quatro ou seis anos). Os marinheiros atrás referidos devem ser passados à dispo-

nibilidade antes da conclusão daquela prestação de serviço, se essa passagem for indispensável para que grumetes de incorporações mais modernas possam vir a ingressar nos Q. P.

7.º O artigo 64.º do E. S. P. A. e o seu § único passam a ter a seguinte redacção:

Art. 64.º A continuação no activo, em caso de guerra ou emergência ou quando circunstâncias extraordinárias o exigiam, pode, por despacho ministerial, ser determinada, para além do tempo de recondução, para os sargentos e praças dos Q. P.

§ único. Esta continuação verifica-se, independentemente de determinação especial, e mesmo para as praças que não pertençam aos Q. P., sempre que o sargento ou praça esteja prestando serviço fora dos portos do continente, mas unicamente durante o tempo necessário para o seu regresso.

8.º O artigo 122.º do E. S. P. A. passa a ter a seguinte redacção:

Art. 122.º Os cursos do 1.º grau são frequentados por grumetes das respectivas classes, nomeados pela 2.ª Repartição da Direcção do Serviço do Pessoal, tendo em conta os seguintes factores relativos a cada praça, dentro de cada incorporação:

- a) Classificação de *Bom* ou superior na I. T. E.;
- b) Classificação de comportamento não inferior à 2.ª classe, sem faltas de carácter grave.

§ único. A designação para a frequência do curso do 1.º grau é feita pela escola interessada, por ordem decrescente da classificação obtida na I. T. E.

9.º O artigo 123.º do E. S. P. A. passa a ter a seguinte redacção, eliminando-se o § único:

Art. 123.º O curso do 1.º grau das várias classes será ministrado seguidamente à I. T. E., devendo os planos de curso ser elaborados tendo em conta esta circunstância.

10.º No artigo 125.º do E. S. P. A. é eliminada a expressão «ou por falta de aproveitamento».

11.º No artigo 152.º do E. S. P. A. o actual § 1.º passa a ser o § 2.º, eliminando-se a referência à alínea a), e os actuais §§ 2.º e 3.º passam a ser §§ 3.º e 4.º, respectivamente; é introduzido um novo § 1.º, com a seguinte redacção:

§ 1.º As promoções a que se refere a alínea a) do corpo deste artigo processam-se nas seguintes condições:

1.ª É dada preferência absoluta aos grumetes que desejem ingressar nos Q. P. Este ingresso envolve o cumprimento de um período de recondução, contado a partir da data em que completam quatro anos de incorporação.

2.ª A ordem de promoção segue a ordem cronológica das incorporações, abrangendo indistintamente os grumetes alistados como voluntários e como recrutados, e dentro de cada incorporação a ordem decrescente das classificações obtidas no curso do 1.º grau, sem prejuízo do disposto na condição anterior.

12.º No artigo 169.º do E. S. P. A. é eliminado o § 2.º

13.º Ao artigo 176.º do E. S. P. A. é acrescentado um § único, com a seguinte redacção:

§ único. Todavia, quando o número de vacaturas nos quadros de marinheiro o justifique, as referidas praças podem, desde que o desejem e enquanto estiverem prestando serviço efectivo na Armada, concorrer à admissão nos Q. P., conjuntamente com as praças de incorporação mais modernas.

14.º No quadro n.º 2 anexo ao E. S. P. A., nas condições especiais de promoção a primeiro-grumete, são eliminados o tempo de embarque e o tempo de serviço efectivo.

15.º Os grumetes provenientes de incorporações anteriores que nesta data ainda não tenham frequentado o curso do 1.º grau, desde que sejam voluntários para ingressar nos Q. P., serão considerados em conjunto com os grumetes que acabaram cada turno da I. T. E., para efeito de nomeação para a frequência do curso do 1.º grau durante o corrente ano lectivo.

16.º As alterações que esta portaria introduz no E. S. P. A. apenas serão aplicáveis aos indivíduos incorporados na Armada antes de 1 de Janeiro de 1969, na medida em que as conveniências do serviço o determinem.

Ministério da Marinha, 27 de Janeiro de 1969. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Decreto n.º 48 852

Reconhecendo-se que há conveniência em atribuir ao Governo-Geral de Angola a competência para a afixação da taxa a cobrar pela armazenagem e seguro das mercadorias depositadas nos armazéns gerais do Instituto das Indústrias de Pesca de Angola, prevista no artigo 45.º do Decreto n.º 43 123, de 18 de Agosto de 1960;

Sob proposta do Governo-Geral de Angola;

Nos termos do disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 45.º do Decreto n.º 43 123, de 18 de Agosto de 1960, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 45.º No caso do levantamento da mercadoria, o portador do conhecimento de depósito pagará, para

satisfação dos encargos decorrentes da armazenagem e do seguro da mercadoria contra incêndio, roubo e danos por assaltos, greves ou tumultos, a importância resultante da aplicação da taxa, a fixar pelo governador-geral, sobre o valor da mercadoria depositada e restituirá os títulos referidos na alínea b) do artigo 32.º

§ único. Qualquer modificação, conserto, marcação e, de uma forma geral, toda a beneficiação sofrida pela mercadoria, a requisição do depositante ou exigência dos serviços, será de conta daquele.

Marcello Caetano — Joaquim Morcira da Silva Cunha.

Promulgado em 15 de Janeiro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Janeiro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 23 878

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como normas definitivas os inquéritos I-772, I-773, I-774, I-775, I-776, I-777 e I-778, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

- NP-719 — Salame. Definição, classificação e características.
- NP-720 — Mortadela. Definição e características.
- NP-721 — Pasta de fígado de porco. Definição, classificação e características.
- NP-722 — Pasta de carne. Definição e características.
- NP-723 — Salsicha fresca. Definição e características.
- NP-724 — Salsicha tipo Francfort. Definição e características.
- NP-725 — Toucinho fumado. Definição, classificação e características.

Secretaria de Estado da Indústria, 27 de Janeiro de 1969. — O Secretário de Estado da Indústria, *Manuel Rafael Amaro da Costa.*